



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013235/97-44
Recurso nº. : 133.768 (*ex-officio*)
Matéria: : IRPJ- e outros- Fatos geradores: 1991 a 1993
Recorrente : DRJ em São Paulo-SP
Interessada : BRINK'S SEGURADORA E TRANSPORTE DE VALORES
LTDA.
Sessão de : 11 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.372

IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS- Exclui-se da exigência a parcela correspondente a valores que a diligência fiscal apurou terem sido contabilizados e composto a base de cálculo dos tributos.

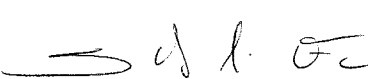
PROVISÕES PARA CONTRIBUIÇÕES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - Até o advento da Lei 8.541/92, a dedutibilidade de despesas com tributos era regida pelo art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, que estabelecia que os tributos são dedutíveis no período-base de competência da ocorrência do respectivo fato gerador. Cancela-se a tributação sobre as parcelas relativas à constituição de provisões para a COFINS e para o PIS, no 1º e 2º semestre de 1992 não pagas no vencimento por estarem com exigibilidade suspensa por medida judicial.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento da DRJ em São Paulo, SP

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo nº. : 10880.013235/97-44
Acórdão nº. : 101- 94.372

2

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 133.768 (*ex-officio*)
Recorrente : DRJ em São Paulo-SP

RELATÓRIO

Contra Brink's Seguradora e Transporte de Valores Ltda. foram lavrados autos de infração, por meio dos quais estão sendo exigidos créditos tributários referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) correspondentes a fatos geradores ocorridos em 1992 e 1993.

Conforme esclarece o Termo de Verificação ao qual se reporta o Auto de Infração no campo destinado à "Descrição dos Fatos", as irregularidades de que é acusada a empresa são as seguintes:

- 1) A contribuinte discute judicialmente a cobrança da COFINS, e, tendo obtido liminar desobrigando-a do pagamento e efetuado os depósitos relativos aos meses de abril/92 a outubro/93, constituiu provisões considerando-as dedutíveis .
- 2) A contribuinte discute judicialmente a incidência do PIS sobre a receita de prestação de serviços, tendo constituído provisão relativa à citada contribuição no período de setembro/92 a junho/93.
- 3) Durante a revisão da Malha Fonte relativa ao Exercício de 1992, ano-base de 1991, constatou-se divergência entre os valores constantes da DIRF e aqueles relacionados no Anexo 3 da DIRPJ. Referida diferença será tributada como omissão de receita de serviços e de receitas financeiras, sendo o IRRF correspondente compensado na apuração do imposto.

A empresa apresentou impugnação tempestiva, argüindo preliminares de cerceamento de defesa, de vez que embora jamais tenha deixado de recolher os tributos devidos, não possui meios eficazes de identificar a origem dos valores mencionados na Composição de Rendimentos e IRRF, constantes da DIRF e não mencionados no Anexo 3 da DIRPJ, anexa ao auto de infração, os quais foram considerados como omitidos , não tendo a empresa acesso a esses valores,

10F

não sabe, com segurança, a que notas fiscais se referem, não podendo refutá-los de forma inequívoca.

No mérito, diz que sempre recolheu os tributos devidos, inexistindo fundamento para a acusação de omissão de receita. Admite que, por lapso, deixou de informar no Anexo 3 alguns rendimentos auferidos no ano-base de 1991, bem como forneceu alguns códigos distintos dos corretos, mas trata-se de descumprimento de obrigação formal, não gerando obrigação de pagar tributo. Diz que a fiscalização considerou apenas o Anexo 3, desprezado a contabilização, e menciona os valores considerados como omitidos e que se encontram contabilizados.

Quanto às provisões deduzidas diz que, em relação ao período-base de 1992, até o advento da Lei 8.541/92, a dedutibilidade da despesa com tributos estava subordinada exclusivamente à ocorrência do fato gerador e que a nova lei não poderia alcançar fatos ocorridos em 1992. Quanto ao período-base de 1993, argumenta que em novembro de 1993, quando tomou ciência da decisão julgando improcedente a ação, ficou restabelecido seu dever de pagar o tributo e seu direito de considerá-lo despesa. Tendo, os depósitos, sido convertidos em renda da União, deu baixa ao saldo da provisão em dezembro. Em relação aos valores provisionados a partir da Lei 8.541/92, diz que a lei não poderia alterar o entendimento de que é o fato gerador, e não o pagamento, que implica despesa.

Acrescenta que, ainda que todas essas razões não ensejassem improcedência do auto de infração, não poderia ser desconsiderado o fato de que a empresa encerrou o exercício de 1994, base 93, com saldo credor de imposto de renda retido na fonte, passível de compensação.

Contesta, ainda, a alíquota de 2% do Finsocial, a multa de 75%, requer diligência para verificar se todos os valores questionados foram oferecidos à tributação (junta cópia reprográfica de documentação) e para confirmar a existência de prejuízos compensáveis (junta cópia do LALUR).

Foi procedida diligência, tendo seu autor informado as receitas de prestação de serviços constantes da DIRF sem registro na escrituração e as contabilizadas a menor, bem como informado que a empresa utilizou totalmente os prejuízos passíveis de serem compensados.



O julgador de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1993

Ementa: IRPJ e REFLEXOS: PIS/REPIQUE, FINSOCIAL, IRRF e CSLL –CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A comprovação da legitimidade do lançamento de ofício e o cumprimento das formalidades dispostas na legislação de regência, ensejam o afastamento, por improcedentes, das preliminares argüidas de cerceamento de defesa e nulidade do Auto de Infração.

INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIDA – Não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade das leis tributárias, cabendo-lhe somente observar a legislação em vigor, por não ser o foro administrativo adequado a essa argüição.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA – O pedido de diligência, feito de forma genérica, sem os requisitos previstos no inciso 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não pode ser acolhido, tendo a DRJ/SP solicitado a realização de diligência com o objetivo de sanear o processo para julgamento.

OMISSÃO DE RECEITA – A omissão de registro de receita pode ser constatada por todas as formas admitidas em Direito, inclusive presuntiva, com base em indícios veementes . Constatada pela Fiscalização a ocorrência de omissão de registro de receita, com base em cruzamento das DIRF's, apresentadas pelas empresas pagadoras dos rendimentos auferidos, com a Declaração de Rendimentos da impugnante e não restando comprovadas as alegações em contrário da autuada, ressalvada quanto à comprovação hábil e idônea apresentada da improcedência da presunção, deve-se manter o lançamento.

PROVISÕES PARA AS CONTRIBUIÇÕES PARA A COFINS E O PIS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa- Cancela-se a tributação de ofício sobre as parcelas relativas à constituição de provisões para COFINS e o PIS, no 1º e 2º semestre de 1992 não pagas no vencimento por estarem com exigibilidade suspensa por medida judicial, face ao disposto no art. 225 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.480/80, e mantém-se o lançamento sobre as parcelas relativas ao ano-base de 1993, por constituírem infração ao art. 8º da Lei 8.541/92, vigente à época da infração.



PEDIDO DE COMPENSAÇÃO- A compensação de valor lançado de ofício com eventuais créditos do contribuinte, decorrentes de saldo credor de IRRF apurado em declaração de rendimentos, tem rito próprio, devendo o pedido de compensação ser dirigido à autoridade competente.

MULTA DE OFÍCIO- Tendo-se concretizado a hipótese da relação jurídica sancionatória, com falta de pagamento de tributo, é de ser aplicada a multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/06.

REFLEXOS – Os autos de infração do PIS/REPIQUE, FINSOCIAL, IRRF e CSLL, decorrentes do Auto de Infração do IRPJ, do qual são reflexos, seguem o mesmo destino deste último, sendo que, no caso do FUNSOCIAL, o STF tem decidido pela constitucionalidade das leis que majoraram suas alíquotas para 2% (dois por cento) no caso de empresas exclusivamente prestadoras de serviços.

Lançamento Procedente em Parte.

De sua decisão, recorreu, de ofício, a este Conselho.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A parcela do crédito exonerada resultou de a decisão de primeira instância ter excluído da matéria tributável a referente a provisões indedutíveis no ano-base de 1992 e parte da omissão de receitas. .

A decisão singular deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Efetivamente, quando às provisões indedutíveis, fundamentou-se o julgador no art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, que estabelecia que os tributos são dedutíveis no período-base de competência da ocorrência do respectivo fato gerador, situação que só foi alterada com o advento da Lei 8.541/92, quando a dedutibilidade passou a obedecer ao regime e caixa.

No que respeita à omissão de receita, a parcela excluída corresponde a valores que a diligência fiscal apurou terem sido contabilizados e composto a base de cálculo dos tributos.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 2003



SANDRA MARIA FARONI